

Tecnologia e participação social contra o tráfico de bens culturais: conheça a sentinela virtual do MPMG

Marcelo Azevedo Maffra^{125*}

Resumo: O presente trabalho visa apresentar uma importante ferramenta tecnológica desenvolvida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais para auxiliar no combate ao tráfico de bens culturais. A partir da identificação dos motivos pelos quais as obras de arte e antiguidades tornaram-se tão atrativas para as organizações criminosas, o artigo traz uma análise sobre a natureza dos bens culturais, seus atributos e aspectos negociais, além da regulamentação jurídica específica. A pesquisa faz um exame sobre as atuais circunstâncias relacionadas ao comércio ilegal de bens culturais, para, ao final, compartilhar a experiência do MPMG com o aplicativo de resgate de objetos desaparecidos.

Palavras-chave: Ministério Público. Patrimônio Cultural. Tráfico de Bens Culturais.

Abstract: The present work aims to present an important technological tool developed by the Ministério Público do Estado de Minas Gerais to assist in the fight against trafficking in cultural things. From the identification of the reasons why works of art and antiquities have become so attractive to criminal organizations, the article brings an analysis of the nature of cultural things, their attributes and business aspects, in addition to specific legal regulations. The research makes an in-depth examination of the current circumstances of crimes related to the illegal trade of cultural things, to, at the end, share the experience of MPMG with the application for the rescue of missing objects.

Keywords: Prosecutor. Cultural Heritage. Traffic of Cultural Pieces.

1 INTRODUÇÃO

A opulência do mercado de artes e antiguidades não é um fato recente, mas, com certeza, podemos dizer que o setor nunca esteve tão aquecido quanto nos últimos anos. Isto porque, estimulado pelo apetite feroz dos colecionadores, o preço das peças disparou a

^{125*} Mestre em Direito Público pela PUC/MG. Especialista em Direito Ambiental. Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais.

partir de 2019, quando as vendas mundiais ultrapassaram US\$64 bilhões, de acordo com as estimativas do *The Art Market Report 2020* (MCANDREW, 2021, p. 18).

Contudo, o aumento exponencial da demanda não estimulou apenas o crescimento do comércio legítimo. A expansão também trouxe a reboque uma forte ampliação do tráfico de bens culturais, que, segundo dados da UNESCO, é o terceiro mercado ilícito que mais movimenta recursos financeiros no mundo, ficando atrás apenas da venda ilegal de drogas e armas (BARDON, 2020, p. 5).

Apesar dos casos mais noticiados serem de furtos cinematográficos envolvendo obras de artistas renomados, no Brasil a imensa maioria das subtrações ocorre no silêncio das pequenas cidades do interior, especialmente nos prédios religiosos que guardam valiosos tesouros sacros e, não obstante, encontram-se desprovidos de sistemas adequados de monitoramento e vigilância. Por isso, o Brasil é considerado o quarto país do mundo que mais sofre com a subtração de bens culturais, conforme levantamento realizado pela RCI-First (TARDÁGUILA, 2016, p. 27).

Contudo, não é apenas o fascínio pela beleza e raridade dos objetos que atraem os olhares dos criminosos. Sem dúvidas, o emprego de bens culturais no crime de lavagem de dinheiro é um dos fatores que mais contribui para o crescimento do comércio clandestino no mundo. Basta observar a quantidade de quadros, esculturas e artefatos históricos apreendidos nas diversas operações policiais para verificar que, há bastante tempo, tais objetos vêm sendo utilizados para ocultar ativos de origem ilícita.

Os dados se tornaram mais alarmantes durante a pandemia de COVID-19, quando a flexibilização da vigilância propiciou um aumento significativo nos furtos em museus, galerias, templos religiosos e sítios arqueológicos. Tanto é que o tráfico de bens culturais prosperou significativamente nos últimos três anos: de acordo com a INTERPOL (2021, p. 6), apenas nas Américas, o número de crimes contra o patrimônio cultural relatados em 2020 é quase o dobro dos reportados em 2019, e significativamente maior em 2018.

O isolamento social também favoreceu o crescimento do

comércio eletrônico, fazendo com que a imensa maioria das vendas de obras de arte e antiguidades migrassem para as plataformas de *e-commerce*. A impessoalidade do mundo virtual atraiu ainda mais o interesse de grupos inescrupulosos, que não se importam com a origem ilícita dos objetos e se valem do anonimato proporcionado pela rede mundial de computadores para intensificar as transações clandestinas.

A alteração na forma de consumo fez com que o comércio ilegal aumentasse não apenas em números, mas principalmente em termos qualitativos, com a nítida evolução na eficiência e habilidade dos criminosos. Atualmente, com apenas um clique, é possível adquirir esculturas barrocas extraviadas das igrejas mineiras, pagar com criptomoedas e receber o produto em casa, sem correr riscos desnecessários.

Diante da brusca mudança no padrão das condutas delitivas, torna-se premente que os órgãos de fiscalização desenvolvam novas ferramentas investigatórias, que, além de utilizar melhor os recursos tecnológicos disponíveis, devem ampliar o envolvimento da sociedade na repressão das práticas ilícitas. Até porque ninguém duvida que o poder público, sozinho, seja totalmente incapaz de coibir o tráfico de bens culturais.

A primeira reflexão que será desenvolvida ao longo do presente trabalho refere-se aos motivos pelos quais as obras de arte e antiguidades tornaram-se tão atrativas para as organizações criminosas. A resposta certamente é multifatorial e exige uma análise aprofundada da natureza dos bens, seus atributos, aspectos negociais e a regulamentação jurídica específica.

A segunda parte do estudo ocupa-se da análise das circunstâncias do tráfico de bens culturais. A pesquisa parte da premissa de que o crescente interesse das organizações criminosas pelas artes tem como consequência imediata o alargamento do comércio ilegal de bens culturais, que se alimenta necessariamente dos crimes antecedentes: apropriações indébitas, peculatos, furtos, roubos e receptações dos objetos subtraídos do local de origem.

Ao final, o presente trabalho pretende trazer uma contribuição prática para o combate ao tráfico de bens culturais, apresentando

uma ferramenta desenvolvida no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), que tem apresentado grandes resultados no resgate de bens culturais desaparecidos, mormente pela ampliação da participação da sociedade no processo de vigilância do patrimônio cultural.

2 OBRAS DE ARTE E ANTIGUIDADES COMO OBJETOS DE CRIME

A partir da década de 1980, as maiores organizações criminosas do mundo começaram a investir intensamente na aquisição de obras de arte e antiguidades, como forma de facilitar a lavagem de recursos financeiros provenientes de práticas ilícitas. A morte do maior narcotraficante do mundo, Pablo Escobar Gaviria, em 1993, escancarou uma imensa fortuna direcionada pelo cartel colombiano na aquisição de uma valiosíssima coleção composta por centenas de obras de artistas renomados, entre eles Auguste Rodin, Pablo Picasso, Joan Miró e Salvador Dalí.

O mesmo expediente começou a ser intensamente replicado nos anos 1990 por inúmeras organizações terroristas, tais como IRA, ETA, Al Qaeda e Estado Islâmico, que também passaram a aplicar vultuosas quantias no mercado de artes (CÂMARA NETO, 2020, p. 38). Mais recentemente, o escândalo do *Panama Papers* trouxe à tona informações, até então sigilosas, que evidenciaram a massiva utilização de *offshores* para a ocultação de ativos no exterior, inclusive com inúmeros negócios obscuros no mercado das artes.

No Brasil, a Operação “Lava Jato”, em seis anos de trabalho, apreendeu mais de duzentas obras de arte, todas relacionadas à ocultação e dissimulação de valores indevidamente auferidos por meio da corrupção passiva e ativa. Dentre os diversos quadros localizados nas residências dos alvos estavam obras atribuídas à Di Cavalcanti e Amilcar de Castro, avaliadas em alguns milhões de dólares (DANTAS, 2021).

Na operação “Calicute”, a Polícia Federal apreendeu na casa do ex-Governador do estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, quase trinta obras de arte de elevado valor comercial, dentre as quais destacam-se esculturas do barroco mineiro, imagens sacras

de igrejas, objetos de prata do período monárquico e quadros de artistas famosos (WERNECK, 2016).

2.1 ANÁLISE ECONÔMICA DO TRÁFICO DE BENS CULTURAIS

Para o presente estudo, antes de propor medidas para prevenir e combater o tráfico de bens culturais, é imprescindível conhecer os fatores que ensejam o crescente interesse das organizações criminosas pelo mercado das artes e antiguidades. Afinal, o que faz com que esses objetos sejam tão atrativos?

Obviamente a resposta é multifatorial e envolve a análise concomitante das seguintes questões: 1) baixa transparência do setor; 2) intensa volatilidade do mercado; 3) alto valor das peças; 4) relativa informalidade negocial; 5) intensa participação de intermediários nas negociações; 6) portabilidade dos objetos; 7) confidencialidade das negociações; 8) ampliação das plataformas de comércio virtual; 9) regulamentação incipiente e insuficiente; 10) fragilidade no controle e fiscalização; e 11) baixa participação social da prevenção dos crimes.

As obras de arte, em geral, são peças singulares, de difícil precificação. Qual seria o valor de mercado de um quadro assinado por Cândido Portinari? Por quanto seria vendida uma escultura de autoria de Antônio Francisco Lisboa, o mestre Aleijadinho? Quanto custaria um poema inédito, recém-descoberto, escrito de próprio punho por Carlos Drummond de Andrade?

HOUAISS (2001) define a arte como sendo a “produção consciente de obras, formas ou objetos, voltada para a concretização de um ideal de beleza e harmonia ou para a expressão da subjetividade humana”. O conceito evidencia que a compreensão das artes exige o uso da imaginação do intérprete na análise dos valores imateriais agregados à obra. É preciso ter os sentidos aguçados para compreender o que está além da superfície, para enxergar os detalhes que expõem as intenções do artista.

Portanto, são bens que, pela própria natureza, são difíceis de definir e classificar. Não existem tabelas ou valores de referência realmente capazes de avaliar objetivamente obras de arte e antiguidades, até porque são objetos infungíveis e desatrelados a uma função utilitarista.

Em regra, os valores de venda das obras de arte e antiguidades são calculados apenas com base nas expectativas do vendedor, na experiência do intermediador ou nas possibilidades financeiras do adquirente. Essa diferença entre o valor intrínseco do bem e o seu preço real de venda permite que os negociantes tenham uma imensa margem nas operações, o que favorece a atuação dos criminosos interessados em maquiagem lucros ilícitos auferidos em outras infrações penais.

Por isso, nas investigações criminais é bastante comum verificar declarações falsas sobre aos valores de compra, que frequentemente são declarados a menor, e de venda, que não raramente são declarados a maior, visando a lavagem do montante equivalente a diferença apurada.

Não por acaso, a operação “Galeria”, correspondente a fase nº 65 da “Lava Jato”, identificou diversas operações fraudulentas de compra e venda de obras de arte, nas quais familiares do ex-Ministro de Minas e Energia, Edílson Lobão, teriam lavado pelo menos R\$10 milhões provenientes de propinas (ORTEGA, 2022). De acordo com a denúncia do Ministério Público Federal, a lavagem de dinheiro envolvia a aquisição e posterior venda de obras de arte sobrevalorizada, sendo que, em duas operações, os quadros de Milton Cota e de Ivan Serpa foram adquiridos por R\$45 mil e vendidos, em seguida, por R\$850 mil cada, ou seja, uma valorização de 1788%.

É claro que os especialistas do ramo, que trabalham de forma ética e compromissados com a lisura das transações, possuem parâmetros objetivos que asseguram certa previsibilidade no processo de precificação¹²⁶. Atributos como beleza, antiguidade, técnica empregada, autoria e historiografia, conferem singularidade à peça e são aliados das justas avaliações. Todavia, tais critérios não são suficientes para imunizar os preços contra as grandes oscilações causadas pela lei da oferta e da procura.

Nas tradicionais casas de leilão, que concentram grandes fatias do mercado de artes e antiguidades, os participantes são

126 A título de exemplo, vale conferir o site <<https://www.catalogodasartes.com.br/inicio/>> que oferece um guia de preços de obras de arte e antiguidades, onde os assinantes podem obter cotações *on line*, tendo como base os valores de arrematação dos objetos em leilões anteriores.

atraídos pela oportunidade única de adquirir peças que dificilmente serão comercializadas novamente. Em que pese a minuciosa análise prévia dos especialistas, que atuam para garantir previsibilidade nos valores de venda, os pregões são pensados para incentivar os maiores lances possíveis, visando a valorização das obras negociadas.

No entanto, o problema tratado no presente estudo reside distante das consagradas casas de leilão e das tradicionais galerias de arte. É no mercado informal, bem longe da visão dos órgãos de controle, que a clandestinidade possui terreno fértil, em razão do alto grau de opacidade das transações. Na imensa maioria dos casos, as pessoas físicas detentoras de obras de arte e antiguidades não possuem qualquer documento hábil para comprovar a legitimidade da posse, normalmente porque o objeto está em poder da família por gerações. “Nenhuma nota fiscal, comprovante de pagamentos, *provenance*, ou seja, nenhum traço da documentação original ou mesmo subsequente a esta” (DE SANCTIS, 2015, p. 68).

A informalidade abre portas para a intensa participação de intermediários inescrupulosos, que são responsáveis não apenas por facilitar a venda de objetos falsificados, mas também por forjar documentos e por negociar bens de origem ilícita.

A situação torna-se ainda mais grave ao considerarmos a portabilidade dos objetos, que são bens móveis por essência. A mobilidade facilita a ocultação, o armazenamento e o transporte para outra localidade, caso seja necessário impedir a identificação ou apreensão pelos órgãos de repressão.

A associação desses fatores torna o mercado das artes e antiguidades bastante atrativo para os criminosos, desafiando o poder público a desenvolver novos métodos e ferramentas capazes de conferir mais efetividade às investigações, bem como às medidas de prevenção e repressão ao comércio ilegal de bens culturais.

3 TUTELA JURÍDICA DOS BENS CULTURAIS

Para o presente trabalho, importa limitar o escopo da abordagem apenas em relação aos bens culturais materiais móveis, ou seja, aqueles objetos que trazem referências à identidade, ação e à memória da sociedade. O patrimônio cultural difere-se das

produções culturais em geral pelos seus especiais atributos, que representam os valores fundamentais de determinada comunidade. Para FIORILLO (2013, P. 63), os bens culturais traduzem “a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil”.

Os bens culturais não são passíveis de dominialidade exclusiva, ou seja, embora possam pertencer à esfera privada, são bens de fruição coletiva, “o que os torna coisa pública não em razão de seu domínio, mas no tocante a seu desfrute” (MARCHESAN, 2004, p. 126). Vale dizer, diante da sua relevância para as presentes e futuras gerações, mesmo àqueles de propriedade particular, os bens culturais são considerados como de interesse público¹²⁷, atraindo a responsabilidade do poder público para, juntamente com a sociedade (art. 216, §1º, da CF), adotar as medidas necessárias para sua proteção, valorização e difusão.

A fruição plena de um patrimônio cultural hígido constitui direito fundamental de caráter difuso¹²⁸, de titularidade indeterminada, tendo em vista que “a tutela desse direito satisfaz a humanidade como um todo, na medida em que preserva a sua memória e seus valores, assegurando sua transmissão às futuras gerações” (MIRANDA, 2021, p. 57). Logo, em razão da transindividualidade e da indisponibilidade do interesse, cabe ao Ministério Público atuar na defesa do patrimônio cultural, nos termos do art. 127, III, da Constituição Federal.

Na Conferência-Geral da Organização das Nações Unidas para a Cultura, reunida em Paris em 1970, foram aprovadas diversas medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedade ilícita dos bens culturais. No texto, ficou registrado que os bens culturais constituem um dos elementos básicos da civilização e da cultura dos povos, razão pela

127 SOUZA FILHO (2006, p. 36) diz que aos bens culturais: “é agregada uma qualidade jurídica modificadora, embora a dominialidade ou propriedade não se lhe altere. Todos os bens culturais são gravados de um especial interesse público – seja ele de propriedade particular ou não”.

128 Nos termos do art. 81, I, da Lei nº 8.078/90, direitos difusos são aqueles “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

qual os Estados devem protegê-los contra subtrações ilegais. As determinações foram incorporadas ao direito brasileiro por meio do Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1973.

Em reforço, a Convenção sobre Bens Culturais Furtados ou Ilícitamente Exportados de 1995, realizada em Roma, em 1995, pelo Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), reconheceu os graves danos causados pelo tráfico ilícito de bens culturais e trouxe um conjunto de regras jurídicas relativas à restituição e retorno dos objetos extraviados. O Brasil aderiu aos termos da convenção e publicou as medidas no Decreto nº 3.166, de 14 de setembro de 1999.

No plano constitucional, o art. 23, III, outorgou à União, Distrito Federal, Estados e Municípios competência comum para a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural. No inciso IV, do mesmo artigo, a Constituição incumbiu-lhes da missão de *“impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural”*.

Muito mais do que o mero reconhecimento formal do valor cultural, o texto constitucional impõe, de forma solidária aos entes federativos, a adoção de medidas concretas e efetivas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro. Não se trata de norma programática ou de aplicação protelável, mas sim de determinação normativa com eficácia direta e imediata, de imposição cogente, que vincula totalmente o poder público, em todas as esferas.

No art. 216, §1º, a Constituição também determina que o Estado, com a colaboração da comunidade, deverá promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro. O reconhecimento expresso do princípio da participação comunitária materializa a imprescindível cooperação que deve existir entre a sociedade e o poder público no planejamento e na execução da política cultural.

Os novos tempos mostram efetivamente que o estado, por si só, na maioria das vezes não tem condições de atuar de maneira pronta e eficaz para a satisfação de todos os anseios públicos. Daí, a tendência constitucional de incentivar a participação

da sociedade na definição e execução de medidas que visam à melhoria da condição de vida da própria população (MIRANDA, 2021, p. 80).

O texto constitucional consagrou a comunidade como partícipe do processo de valorização, difusão, seleção, defesa e promoção dos bens culturais, garantindo a todos o pleno exercício dos seus direitos culturais. No mesmo sentido:

A participação popular consiste num direito fundamental que se encontra previsto ao longo de toda a Constituição brasileira de 1988. No caso específico do patrimônio cultural essa participação consiste na colaboração com o poder público nas ações de seleção, promoção e proteção dos bens culturais (MAGALHÃES, 2020, p. 102).

Todo bem cultural é, inexoravelmente, dotado de uma parte física, que corresponde ao ‘corpo’, e de outra parte abstrata, que traduz a alma do objeto. MIRANDA (2021, p. 98), ensina que o “corpo é o suporte material do bem (uma igreja, um casarão, uma escultura, um lugar para a prática de atividades culturais etc.), enquanto a alma é constituída dos valores imateriais que justificam a especial relevância da coisa (antiguidade, autoria, raridade, vínculo com fatos memoráveis, beleza, inovação etc.)”.

Logo, ao contrário dos bens ordinários fungíveis, os bens culturais materiais não são renováveis ou substituíveis, pois representam valores atemporais e significados comunitários, que vão muito além do corpo físico do objeto. Assim, uma vez destruído, ele se extinguirá e, com sua extinção, perde-se uma parte da história.

Ao lado da conservação física, outra grande preocupação reside na manutenção dos bens culturais nos locais de origem, onde eles representam os valores da comunidade e são reconhecidos como objetos identitários. Contudo, em razão dos seus especiais atributos, tais peças despertam grande interesse de traficantes de obras de arte e antiguidades. As subtrações, além de privar a comunidade da fruição, afastam os bens culturais do seu contexto, aniquilando sua função prístina.

Na maioria dos casos, as peças desaparecem em razão de furtos, roubos, peculatos e apropriação indébita, sendo que, em alguns casos, a subtração é encomendada por receptadores profissionais, que vivem do comércio clandestino de bens culturais. Em regra, o *iter criminis* começa com a subtração de peças custodiadas em prédios religiosos, museus, galerias, casas de leilão e, inclusive, em coleções particulares. O ato ilícito costuma prosseguir com adulterações estéticas no bem e falsificação dos documentos de procedência, com o objetivo de dificultar os trabalhos dos órgãos de fiscalização. Com efeito, uma vez introduzidos no mercado, as obras de arte e antiguidades dificilmente são identificadas e restituídas aos locais de origem.

4 SISTEMA DE OBJETOS MINEIROS DESAPARECIDOS E RECUPERADOS (SOMDAR)

Minas Gerais é o estado com o maior número de bens culturais formalmente protegidos no país, pois aqui estão mais da metade dos bens materiais tombados no Brasil. Contudo, o estado guarda em seu histórico episódios recorrentes de furtos a templos e museus. Estima-se que quase 60% dos bens culturais sacros foram retirados de seus locais de origem, por serem muito cobiçados por colecionadores e comerciantes de artes e antiguidades.

Assim como em outras unidades federativas, os órgãos de fiscalização sempre encontraram diversas dificuldades para promover um combate eficiente contra os crimes dessa natureza, a começar pela grande extensão territorial do estado e pela falta de capilaridade dos órgãos de proteção nos 853 municípios mineiros.

Além disso, até pouco tempo, o trabalho de resgate dos bens culturais era ainda mais difícil por não existir a necessária integração entre as instituições responsáveis pelas investigações. Cada órgão de fiscalização possuía sua própria base de dados e as informações não eram compartilhadas. Os dados estavam completamente desorganizados, desatualizados e não eram de acesso público.

Já dissemos que nos últimos anos, no mundo todo, houve um aumento significativo do comércio ilegal de bens culturais na internet, principalmente em site de leilões virtuais e plataformas de

e-commerce. As quadrilhas especializadas na prática de crimes contra o patrimônio cultural aperfeiçoaram o *modus operandi* e, atualmente, concentram as vendas ilegais nas redes sociais, fóruns privados e grupos fechados de *marketplace*.

Atento à nova realidade, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), por meio da Coordenadoria de Defesa do Patrimônio Cultural, desenvolveu uma nova ferramenta, que, além de utilizar os melhores recursos tecnológicos disponíveis, permitiu a participação da sociedade no processo permanente de vigilância do patrimônio cultural.

O Sistema de Objetos Mineiros Desaparecidos e Recuperados (SOMDAR) é um aplicativo desenvolvido para funcionar como sentinela virtual do patrimônio cultural, pois, além de colocar a proteção dos bens culturais na palma das mãos da comunidade, confere capilaridade à vigilância e, conseqüentemente, torna mais efetivo o trabalho de resgate das peças desaparecidas.

A tecnologia foi lançada em agosto de 2021, durante o evento denominado “Colóquio de Proteção do Patrimônio Cultural e Meio Ambiente”, promovido pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), em parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA).

Trata-se de uma ferramenta colaborativa, que reúne, em uma única plataforma, todos os bancos de dados sobre os bens culturais desaparecidos e recuperados em Minas Gerais, de modo a consolidar as informações que antes eram restritas a cada órgão de fiscalização. Por isso, o primeiro resultado alcançado pelo SOMDAR foi o aumento da integração dos órgãos de proteção do patrimônio cultural, tendo em vista que a gestão dos dados e o processamento das denúncias passou a ser feito conjuntamente pelo MPMG, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA) e Arquivo Público Mineiro (APM).

O aplicativo conta atualmente com mais de três mil objetos cadastrados, organizados em nove categorias e vinculados

aos municípios de origem, de forma que qualquer pessoa pode descobrir quais são os bens culturais desaparecidos na sua cidade. O sistema ampliou significativamente as bases de pesquisa, ao incluir, além das peças sacras, os documentos históricos, bens arqueológicos, paleontológicos, artísticos, etnográficos e outros que foram subtraídos do local de origem.

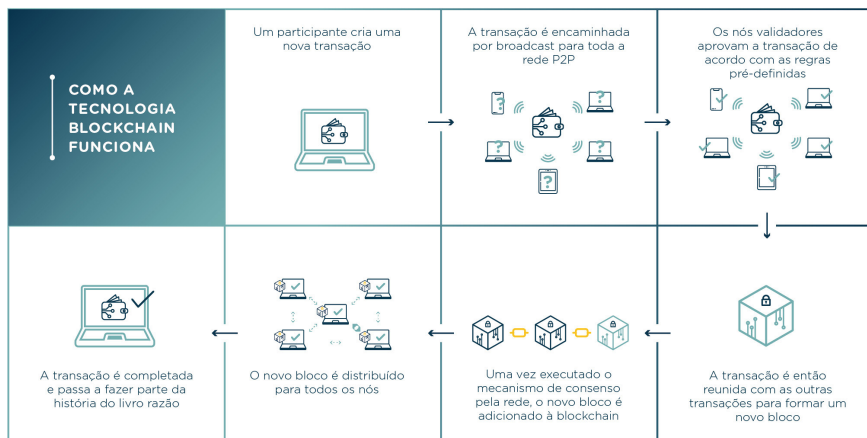


Figura 1: *print* da tela do SOMDAR (<https://somedar.mpmg.mp.br/>)

O sistema viabilizou o acesso das informações à sociedade civil e abriu um importante canal de comunicação do poder público com a população, ampliando significativamente a participação popular no processo de vigilância dos bens culturais. Ou seja, além de conferir ampla publicidade aos dados constantes dos cadastros, que agora podem ser livremente consultados por qualquer pessoa, o aplicativo também permite que os usuários façam denúncias diretamente ao MPMG, fornecendo pistas sobre o paradeiro das peças extraviadas ou mesmo contribuindo para o aprimoramento dos cadastros.

Em pouco tempo de funcionamento, o SOMDAR trouxe mais celeridade às investigações e, conseqüentemente, reduziu significativamente o tempo de resposta do MPMG no resgate de peças desaparecidas, principalmente por simplificar o fluxo de informações entre a sociedade e o poder público. A rápida atuação do Ministério Público aumenta consideravelmente as chances de identificar do detentor do bem cultural antes da efetivação da venda ilegal, aumentando exponencialmente as chances de resgate.

Além disso, a publicidade das informações fomenta as devoluções espontâneas de peças desaparecidas, principalmente em relação aos detentores de boa-fé. Em diversos casos, ao tomar conhecimento da origem ilícita, os detentores promovem a restituição dos bens ao local de origem, independente de ordem judicial. Em outras situações, os potenciais adquirentes tornam-se agentes fiscalizadores, ao denunciarem as vendas ilegais dos itens cadastrados no SOMDAR, fazendo com que a atuação do MPMG seja mais proativa.

O sistema, que foi desenvolvido em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), utiliza a tecnologia *Progressive Web App (PWA)*, que utiliza o navegador de internet (*browser*) para simular o funcionamento de um aplicativo nativo de *smartphone*. O PWA combina os recursos oferecidos pelos navegadores mais modernos com os benefícios da experiência móvel, sem armazenar dados no aparelho.

A interface simplificada e a facilidade de navegação têm atraído cerca de 8 mil acessos por mês, inclusive de outros países. O número demonstra o sucesso e o engajamento social em torno da plataforma, que pode ser acessada de qualquer lugar do mundo, por meio da internet.

Para ilustrar o sucesso da plataforma, vale a pena mencionar, ainda que de forma resumida, quatro casos em que a utilização da ferramenta garantiu a recuperação de bens culturais que haviam sido subtraídos dos locais de origem:

Em julho de 2021, ainda no período de testes do SOMDAR, o MPMG resgatou três documentos históricos, relativos à Sedição de Vila Rica, produzidos durante o período monárquico, que estavam sendo ilegalmente negociados em um site de leilões. Os documentos foram recuperados e devolvidos ao Arquivo Público Mineiro.

A imagem de Nossa Senhora da Apresentação, que havia sido furtada em 1994 no município de Campanha/MG, constava como desaparecida no aplicativo SOMDAR. Em outubro de 2021, a peça foi localizada pelo MPMG e restituída ao local de origem, em uma cerimônia de muita emoção para a comunidade.

Em outubro de 2021, logo após a divulgação do SOMDAR, a detentora da peça denominada “Cabeça de Anjo de Fita Falante”, de autoria de Aleijadinho, procurou o MPMG para realizar a devolução espontânea da escultura. A peça foi entregue ao MPMG em fevereiro de 2022 e entregue para a custódia do Museu da Inconfidência.

Em outubro de 2021, o MPMG recebeu informações sobre um anúncio de dezessete peças sacras em um *marketplace* virtual. No SOMDAR, a imagem de Nossa Senhora do Rosário estava cadastrada como desaparecida, por ter sido furtada na cidade de Itaguara/MG. Em fevereiro de 2022, o MPMG deflagrou a operação “Santo Roubado Não Faz Milagres” e resgatou, em São Paulo/SP, três peças do anúncio. As imagens foram periciadas e, em breve, serão devolvidas à comunidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos últimos anos foi identificada uma nítida alteração no padrão de atuação dos traficantes de bens culturais, que passaram a utilizar predominantemente a rede mundial de computadores para negociar obras de arte e antiguidades de origem ilícita. Diante disso, os órgãos de controle e fiscalização vêm desenvolvendo novas ferramentas capazes de acompanhar o aprimoramento tecnológico das organizações criminosas.

Por outro lado, o poder público tem se mostrado incapaz de combater o tráfico de bens culturais sem a colaboração da sociedade. Logo, em obediência ao texto constitucional, é imprescindível a ampliação da participação popular no processo de vigilância do patrimônio cultural, de forma a garantir maior capilaridade na proteção.

Nesse sentido, partindo da premissa de que a comunidade é a melhor guardiã de seu patrimônio, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) desenvolveu o aplicativo SOMDAR, com o objetivo de conferir ampla publicidade às informações sobre os bens culturais desaparecidos e, conseqüentemente, trazer a população para participar ativamente da defesa dos bens culturais.

O sistema colocou, literalmente, na palma das mãos da comunidade a possibilidade de atuar na defesa dos seus bens

culturais, fornecendo informações sobre o paradeiro das peças desaparecidas ou dados complementares sobre as peças cadastradas.

Com a ampla difusão do banco de dados, começaram a chegar ao MPMG informações muito mais qualificadas e de fontes mais seguras, aumentando significativamente a eficiência das investigações.

A ferramenta permitiu o fortalecimento da atuação integrada dos órgãos de proteção, que conseguiram reunir, em apenas uma única plataforma, todas as informações oficiais dos bens culturais desaparecidos em Minas Gerais.

Nas próximas etapas, com o aprimoramento dos cadastros e o refinamento das imagens, será possível a utilização de inteligência virtual para auxiliar nas investigações relacionadas aos crimes cibernéticos cometidos contra o patrimônio cultural. Também será criado um museu virtual para exibição de todas as peças recuperadas por meio do SOMDAR.

Para conhecer o sistema e ver como a tecnologia e a participação popular podem ser decisivas no resgate de bens culturais desaparecidos, acesse: <https://somdar.mpmg.mp.br>.

REFERÊNCIAS

ARTE. In HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2022.

CÂMARA NETO, Hamilton Calazans. **Lavagem de dinheiro no mercado de arte: um novo panorama da criminalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CUNHA FILHO, F. H. **Teoria dos direitos culturais**: fundamentos e finalidades. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018.

DANTAS, Dimitrius. Em seis anos, Lava-Jato acumulou mais 200 obras de arte apreendidas. **O Globo**. Rio de Janeiro, 12 jan. 2021. Política. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/em-seis-anos-lava-jato-acumulou-mais-de-200-obras-de-arte-apreendidas-24834128>>. Acesso em: 01 ago. 2022.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.

INTERPOL. **International Criminal Police Organization**. Assessing Crimes Against Cultural Property. 2020. Disponível em: <https://www.interpol.int/Crimes/Cultural-heritage-crime/Protecting-cultural-heritage>. Acesso em: 07 jun. 2022.

MAGALHÃES, A. C. M. **Patrimônio cultural, democracia e federalismo**: comunidade e poder público na seleção dos bens culturais. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Inquérito civil público e ação civil pública na tutela do patrimônio cultural. In: **Anais do 1º Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural**. ANDRADE, Ricardo Rangel et al. Org. Instituto Centro Brasileiro de Cultura. Goiânia, 2004.

MCANDREW, Clare. **The Art Market Report 2020**. Art Basel and UBS. 2021. Disponível em: <https://artbasel.com/discover/the-art-market/overview>. Acesso em: 22 de jul. 2022.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Introdução ao direito do patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: 3i Editora, 2021.

NABAIS, José Casalta. **Introdução ao direito do património cultural**. Coimbra: Almedina, 2010.

ORTEGA, Pepita. Operação Galeria é ‘aula de lavagem de dinheiro’, diz delegado da PF sobre filho de Lobão. **Estadão**. São Paulo, 19 set. 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/operacao-galeria-e-aula-de-lavagem-de-dinheiro-diz-delegado-da-pf-sobre-filho-de-lobao/>>. Acesso em: 01 ago. 2022.